

*Unif. Gen
Santos
FAP*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco



22- Procedimento Sumário (Procedimento de Conhecimento)

0000689-96.2011.8.17.0620



Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro / Responsabilidade do Fornecedor > Indenização por Dano Moral

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF. Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000689-96.2011.8.17.0620

Volume

Apenso

Data Autuação
05/07/2011 14:10

DISTRIBUIÇÃO

Data: 05/07/2011 14:17
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Floresta
Vara: Vara Única da Comarca de Floresta

PARTES

Autor: MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA
Adv: Carlos Munilo Novaes
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A

2011.768



DISTRIBUIÇÃO
Vara Única de Floresta - PE
Recbi 04 07/2011
as 12 30



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA-PE

AUTORA: MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA, brasileira, casada, agricultora, portadora da cédula de identidade nº 4.943.143, expedida pelo SSP/PE, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 536.123.024-34, residente e domiciliada na Rua Francisco Aureliano de Sá, nº 181, Santa Rosa, Floresta-PE, CEP: 56.400-000, por seu advogado abaixo assinado, instrumento procuratório anexo (Doc. 01), o qual declara de acordo com o Art. 39, I, do CPC, que possui escritório profissional situado na Avenida Caxangá, nº 205, Salas 701/702, Empresarial Caxangá Trade Center, Madalena, Recife-PE, CEP: 50610-230, onde doravante recebidas às notificações e intimações de estilo, com fulcro na lei objetiva, vem mui respeitosamente, propor a presente ação:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT – SINISTRO INVALIDEZ PERMANENTE - CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

REUS: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, empresa com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-201 e SINCOR – SINDICATO DOS DORRETORES DE PERNAMBUCO, estabelecido na Rua do Chalé, nº 43, São José, Petrolina-PE, CEP: 56.300-000 tendo em vista os fatos e fundamentos que doravante passa a expor.

PRELIMINARMENTE

- 1.1 A requerente é pobre na acepção jurídica do termo e bem por isto não possui condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Requer ao MM. Juízo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita na forma do **Artigo 4º da Lei nº 1.060/50**, e posteriores alterações.
- 1.2 Mediante possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII do **Código de Defesa do Consumidor**, Requer de forma preliminar que o réu exiba os documentos referentes aos pagamentos do sinistro em favor da requerente.

DOS FATOS

A requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **15 de dezembro de 2009**, do qual resultou uma invalidez permanente na perna esquerda, na qual já realizou duas cirurgias, por ter sido vítima de três fraturas, sendo uma no fêmur, outra no joelho e uma terceira no tornozelo, que se deram apenas como medidas paulatinas, pois a requerente continua sem livre deslocamento corporal, se enquadrando como prevê a tabela redigida pela **Medida Provisória de nº 451/2008**, em **Invalidez Parcial Completa**, haja vista, serem lesões neurológicas que cursem com impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal.

Contudo, após o acidente, a requerente se dirigiu aos requeridos para receber junto a esses o seguro obrigatório DPVAT que foi requerido de forma administrativa.

Ocorre Douto Magistrado, que a requerente recebeu injustamente uma indenização em decorrência do sinistro em apenas **uma parcela de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco)**, o que efetivamente não corresponde ao valor previsto na lei, vigente a época, para o sinistro de Invalidez Permanente.

Além disso a **lei nº 6194/94**, assim determina;

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, (...).

Destaque-se por oportuno que, o teto determinado por lei na época do acidente de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não foi efetivamente pago a requerente pela Invalidez Permanente.

Esta, porém, só recebeu o valor de R\$ 4.725, 00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). (doc. do pagamento anexo).

A jurisprudência já tem apontado o dever de pagamento da diferença dos valores que não foram pagos na oportunidade do requerimento administrativo o qual não usou como parâmetro a lei objetiva da época.

Senão vejamos;

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO ADMITIDA A INVALIDEZ. VALIDADE DA QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. II. Já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. Portanto, como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido. III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos

pessoais causados por veículos automotores. IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001669019, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 04/06/2008)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

1. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).
2. Assegurado assim o direito ao recebimento da diferença entre o valor e recebido e o equivalente a quarenta salários mínimos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

VOTOS

Dr. Ricardo Torres Hermann (RELATOR)

Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando-a ao pagamento de indenização a título de seguro obrigatório – DPVAT – no valor de R\$ 12.993,75, com incidência de correção monetária desde o pagamento parcial e juros legais a contar da citação.

Contudo, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: ***“O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.***

Em face das razões recursais, todavia, acrescento as seguintes considerações.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de inclusão da Seguradora Líder S/A no pólo passivo da demanda. No caso dos

autos, não há litisconsórcio necessário, mas facultativo, de forma que a parte autora não é obrigada a demandar contra ambas as seguradoras, tendo a prerrogativa de ajuizar a ação apenas em relação a uma delas.

No mérito, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Isso porque a Lei nº 6.194/74, no art. 3º, "b", não faz qualquer diferença, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente – para acidentes anteriores a 29/12/2007 – ou R\$ 13.500,00 – para acidentes posteriores a data de vigência da MP nº 340/06 -, não podendo a Resolução, que é norma regulamentar e, portanto, de hierarquia inferior, dispor de modo diverso.

No que tange ao pagamento parcial, há de se considerar comprovado através do documento de fl. 09 dos autos. Todavia, este valor à época do pagamento (19/09/2008), correspondia a 3,75% da indenização devida, restando uma diferença de R\$ 12.993,75 referente aos 96,25% que não foram pagos.

No mais, deve ser aplicada a Súmula 14 das Turmas Recursais já com a nova redação, que passo a transcrever:

SÚMULA Nº 14 - DPVAT

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado

administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inocorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente da data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS - Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

MÁQUINA AGRÍCOLA - Dá ensejo à cobertura do seguro DPVAT o acidente com máquina agrícola, ainda que não licenciada, desde que ocorrido em situação em que seja utilizada como meio de transporte.

MEGADATA – O espelho do “sistema Megadata” goza de presunção relativa de veracidade como prova de pagamento administrativo da indenização, quando provido de dados que lhe confirmem verossimilhança.

Em face do exposto, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que se fixa em 10% sobre o valor da condenação. Recurso Inominado nº 71001984244, Comarca de Santa Rosa: “NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.”

Assim, vem a requerente pleitear a esse Juízo o pagamento da diferença da indenização que restou indevidamente paga mais juros e correções monetárias aplicáveis ao caso.

DO DIREITO

1. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Novo Código Civil

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

2. Constituição Federal:

ART. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

3. Fundamento jurídico doutrinário para o dano moral

Elucida, ainda Yussef Said Cahali, em *Dano Moral*, 2.ª ed., RT, p. 19, que:

Segundo entendimento generalizado da doutrina e de resto consagrado nas legislações, é possível distinguir, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos danos extrapatrimoniais, ou morais, de outro; respectivamente, o verdadeiro e próprio prejuízo econômico, o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido.

(...)

Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudades etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).

DO REQUERIMENTO

A requerente requer que seja recebida a presente ação e que, depois de devidamente autuada, seja determinada a citação das partes requeridas, por via postal e com aviso de recebimento através do endereço retro, conforme faculta o disposto no **Art. 221, inciso I, CPC**, com a observação preconizada no **Art. 285, "in fine"**, também, da lei adjetiva brasileira, qual seja, "não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor", sendo-lhe aplicadas as penas de revelia e confissão.

DAS PROVAS

De logo, a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, bem como protestar provar o alegado, não só pelos documentos, ora, trazidos à colação, mas também, por todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente pelos depoimentos pessoais dos representantes legais da requeridas, sob pena de confissão, bem como pela juntada posterior de novos documentos e

inquirição de testemunhas que serão arroladas no prazo de lei, além de exame pericial, se necessário for.

DO PEDIDO

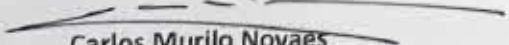
Que a Honorável Sentença a ser prolatada, após obedecidos aos trâmites legais da Lei nº 9099/95, seja reconhecedora da **PROCEDÊNCIA** desta ação e, em consequência:

- a) Requer o **deferimento dos benefícios da justiça gratuita** na forma do **Artigo 4º da Lei nº 1.060/50**, e posteriores alterações, para qualquer fim inclusive para fins de recurso se necessário.
- b) Requer a que os **documentos dos pagamentos** sejam exibidos para a **comprovação das informações** conforme o pedido de inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor.
- c) Sejam os réus condenados ao pagamento da diferença de valores referente a indenização por Invalidez Permanente da Sra. MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA, por ter sido paga a menor que o estabelecido por lei quando requerido de forma administrativa conforme argumentação supra.
- d) Sejam condenados os RÉUS no pagamento da indenização por danos morais, num quantum a ser arbitrado pelo MM.JUIZO, valor que deverá ser devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.
- e) Requer a condenação da parte demandada em custas e honorários advocatícios arbitrados pelo MM.JUIZO conforme faculta a lei.

É dada a causa o valor de R\$ 8.775, 00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Pede deferimento.

Floresta, 07 de junho de 2011.


Carlos Murilo Novaes
OAB/PE nº 14310-D

Geonara Marques
Acadêmica do Direito

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA, brasileira, casada, agricultora, portadora da cédula de identidade nº 4.943.143, expedida pela SSP-PE, inscrita no cadastro de pessoas físicas com nº 536.123.024-34, residente e domiciliada na Rua Francisco Aureliano de Sá, nº 181, Bairro da Santa Rosa, Floresta-PE, CEP: 56.400-000.

OUTORGADO: CARLOS MURILO NOVAES, brasileiro, separado judicialmente, advogado inscrito na OAB/PE sob nº 14.310, com endereço profissional situado na Avenida Caxangá, nº 205, Salas 701/702, Empresarial Caxangá Trade Center, Madalena, Recife-PE, CEP: 50610-230.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, a outorgante nomeia e constitui como seu bastante procurador e advogado, o outorgado, conferindo poderes especiais da cláusula "Ad e Extra Judicia", para o foro em geral, com objetivo de intentar a Ação Ordinária contra a Seguradora Líder de Consórcio de Seguro DPVAT, podendo recorrer até a instância superior, agindo em conjunto ou separadamente, com os mais amplos poderes, praticando todos os atos conexos e correlatos, para o bem e fielmente cumprir o presente mandato, assim como, agir com os poderes especiais para firmar compromisso, acordar, conciliar, transigir, desistir, receber, endossar e dar quitação, levantar alvará, honorários profissionais, requerer benefício da justiça gratuita, podendo, para tal, substabelecer com ou sem reservas os poderes ora outorgado, em qualquer instância, juízo ou tribunal.

Floresta (PE), 24 de março de 2011.

Maria Luzia da Silva Souza
OUTORGANTE



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4943143 DATA DE EXPEDIÇÃO 11.12.1992

NOME MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA

FILIAÇÃO Luzia Maria da Conceição

NATURALIDADE Altinho-PE DATA DE NASCIMENTO 18.08.1951

DOC ORIGEM Cas. Nº 251 liv.2 Fls.64

Cart. Floresta-PE.

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

TURNO 1

POLEGAR (DIREITA)

204194302/50

EDT-11 EIA 03/10/92

ANTONIO GC SOUZA PT 140

Barcode

Assinatura: Maria Luzia da Silva

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
14
F.L.S.

NOTA FISCAL / FATURA / CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
AV. JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-901
(CNPJ) 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



www.celpe.com.br

TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Lei 10.430, de 24/04/02
COMERCIAL 0800 081 0120
PRONTIDÃO 0800 081 0196

ATENDIMENTO AO DEFICIENTE AUDITIVO OU
DE FALA 0800 281 0162
ARPE - 0800 281 8839
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
107 - LIGACÃO GRATUITA DE TELEFONE FICHA
TAXADA NA DISQUEM PARA TELEFONE ISOLADA

DADOS DO CLIENTE - 2010544305
MÁRIA LUZIA DA SILVA SOUZA
CPF: 536.123.024-34

ENDEREÇO

RUA FRANCISCO AURELIANO DE SA 181
CENTRO FLORESTA
56400-000 FLORESTA PE

DATA DE VENCIMENTO

03/06/2011
TOTAL A PAGAR (R\$)
45,31

RESERVADO AO FISCO

DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL

14/05/2011
DATA DE APRESENTAÇÃO

27/05/2011
NÚMERO DA NOTA FISCAL

000940287

CONTA CONTRATO

7002864309

RESIDENCIAL
Mono/fase
81

BE83 407F 368D 1B2A 522B C3EE F54F 1962

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo Ativo	95,00	0,47441	45,07
Contribuição Iluminação Pública			0,24

SOLUÇÕES PARA O SEU DIA A DIA

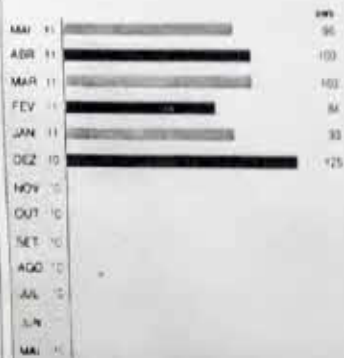
SITUAÇÃO - Pessoa doente em casa, atendida por hospital residência?
SOLUÇÃO - Cadastre sua casa para receber avisos de desligamentos programados, apresentando a documentação comprovando o uso de equipamentos ligados continuamente garantindo a vida do paciente. Informe-se no site www.celpe.com.br através do Celpe-Serviços ou das Agências de Atendimento.

SITUAÇÃO - Disjuntor desligando constantemente?
SOLUÇÃO - Provavelmente é sobrecarga ou curto-circuito. Chame um profissional habilitado para revisar as instalações do imóvel. Evite acidentes.

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	13,89	30,82
Transmissão	2,07	4,59
Distribuição Celpe	12,53	27,80
Encargos Setoriais	3,07	6,81
Tributos	13,51	29,98
Total	45,07	100

Histórico do Consumo



TOTAL DA FATURA

45,31

Duração e Frequência das Interrupções

Indicador	Símbolo	Descrição	Condição	Valor	Valor
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, PIC e SMC a qualquer tempo.	DIC	Hº de horas sem energia	Mar2011	0,00	0,00
	PIC	Nº de vezes sem energia		0,00	0,00
	DMC	Duração máxima de interrupção contínua		0,00	0,00
		Valor do encargo de uso = R\$ 0,00		0,00	0,00

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram a disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		NÚMERO DE LEITURA	CONSUMO (kWh)	VALOR (R\$)
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA			
73353	GAT	13/04/2011	12.277,00	14/05/2011	12.372,00	35	1.000	R\$ 0,00

NÚMERO DA INSTALAÇÃO: 1123135

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 13/06/2011

NÍVEL DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
127	117	137

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO	PIS	COTRIS
45,07	25%	11,27	0,40	1,84

INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL

Pagamento em atraso gera Multa 2ª (Res 456 ANEEL-29.11.00) e Juros 1ª a m. (Lei 10.436-25.04.02), no próximo mês. O cliente é compensado quando na violação a continuidade individual do nível de tensão de fornecimento. A Resolução 414/2010 modificou o contrato de adesão. Caso queira a nova versão contate uma de nossas agências. A partir de 29/04/2011, tarifas com reajuste médio de 8,04% para a baixa tensão e 6,56% para a alta tensão. (Res ANEEL 1.143/11)

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Pelo presente instrumento particular, o declarante **MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA**, brasileira, casada, agricultora, portadora da cédula de identidade nº 4.943.143, expedida pela SSP/PE, inscrita no cadastro de pessoa física com nº 536.123.024-34, residente e domiciliada na Rua Francisco Aureliano de Sá, nº 181, Santa Rosa, Floresta-PE, CEP: 56400-000, para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita nos termos do **art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50** e suas posteriores alterações, afira, a bem da verdade, sob as penas da lei, que sem prejuízo pecuniário próprio e de sua família, não possui condições financeiras de arcar com ônus decorrentes de custas processuais e de eventual princípio da sucumbência.

Floresta (PE), 06 de junho de 2011.

Maria Luzia da Silva Souza

MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA



 **Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**

RIO DE JANEIRO, 18 DE NOVEMBRO DE 2010

REF.: SINISTRO N. - 2010/359777-01
VITIMA - MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA
SEGURADORA - 5690 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PREZADO(A) SENHOR(A)

EM RELACAO AO SINISTRO ACIMA REFERENCIADO, COMUNICAMOS QUE APOS A ANALISE DA DOCUMENTACAO APRESENTADA, FOI DETECTADA A NECESSIDADE DE INFORMACOES COMPLEMENTARES, RAZAO PELA QUAL ESTA SENDO INTERROMPIDO O PRAZO REGULAMENTAR PARA O PAGAMENTO DA INDENIZACAO.

PEDIMOS AGUARDAR NOVO PRONUNCIAMENTO, O QUE OCORRERA TAO LOGO SEJAM CONCLUIDAS AS AVERIGUACOES CABIVEIS.

ATENÇIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



 **Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**

RIO DE JANEIRO, 15 DE DEZEMBRO DE 2010

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE RS
*****4.725,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2010/359777-01
VITIMA - MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR -
SEGURADORA - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL, A PARTIR DE
20/12/2010, NA CONTA POUPANCA (000010018531-2) AGENCIA
(01061-8) DO BANCO DO BRASIL S/A, CONFORME INFORMADO POR
V.SA. NO FORMULARIO AUTORIZACAO DE PAGAMENTO/CREDITO
DE SINISTRO - SEGURO DPVAT.

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.0221204.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
18/12/2010 Autoatendimento 13:34:42
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
106170522 0236

S
T
6 DE NOVEMBRO DE 2010

SALDO DE POUPANÇA PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE: MARIA LUIZA SILVA SOUZA
AGENCIA: 1.061-8 CONTA: 18.531-8

REGISTROS A ABERTURA DO
DPVAT ABAIXO DETALHADO:

VARIACAO:
SALDO ATUAL 001
VALOR BLOQUEADO 5.064,580
0,00

LVA SOUZA
LVA SOUZA

OR DE SEGUROS
DASTRADO

PANCA OURO E POUPEX - RENDUE TRANQUILIDADE E
VIDADE.

PROCESSO, ACESSE O SITE
LIGUE PARA A CENTRAL DE
0800-0221204.

EM MAOS O NUMERO DO
DIPLOMA. AO DIGITAR QUALQUER
PONTOS E TRACOS. SITE DPVAT, NAO UTILIZE BARRAS,

OUTRAS INFORMACOES IMPORTANTES SOBRE O SEU PEDIDO DE
INDENIZACAO:

O PRAZO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZACAO E DE ATÉ 30
DIAS. DURANTE A ANALISE DO PEDIDO, PODEM SER
SOLICITADOS DOCUMENTOS OU INFORMACOES COMPLEMENTARES.
QUANDO ISSO OCORRE, O PRAZO DE 30 DIAS E INTERROMPIDO
E SE REINICIA A PARTIR DA DATA DA APRESENTACAO DOS
DOCUMENTOS OU DAS INFORMACOES COMPLEMENTARES.

O VALOR DE INDENIZACAO DA GARANTIA ACIMA RECLAMADA E
PROPORCIONAL AO GRAU DA LESAO SOFRIDA E, NA FORMA DA
LEI, PODE ALCANCAR ATÉ O LIMITE MAXIMO DE RS *13.500,00

ATENCAO:
VOCE NAO PRECISA RECORRER A INTERMEDIARIOS PARA
SOLICITAR OU RECEBER A INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT.
ACOMPANHE O PROCESSO DO INICIO AO FIM E CUIDE VOCE
MESMO DO RECEBIMENTO DA INDENIZACAO. E SIMPLES E FACIL.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



**Seguradora Líder dos
Conjuntos do Seguro DPVAT**

RIO DE JANEIRO, 06 DE NOVEMBRO DE 2010
PREZADO SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE CONSTA DE SEUS REGISTROS A ABERTURA DO
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT ABAIXO DETALHADO:

SINISTRO N. - 2010/35977
DATA ACID. - 15/12/2009
VITIMA - MARIA LUZ DA SILVA SOUZA
BENEFICIÁRIO - MARIA LUZ DA SILVA SOUZA
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
PROCURADOR - SEM PROCURADOR CADASTRADO

PARA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, ACESSE O SITE
DPVAT WWW.DPVATSEGURO.COM.BR OU LIGUE PARA A CENTRAL DE
ATENDIMENTO DPVAT PELO TELEFONE 0800-0221204.

PARA FAZER A CONSULTA, TENHA EM MÃOS O NÚMERO DO
SINISTRO E O CPF DO BENEFICIÁRIO. AO DIGITAR QUALQUER
UM DESSES NÚMEROS NO SITE DPVAT, NÃO UTILIZE BARRAS,
PONTOS E TRACOS.

OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE O SEU PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO:

O PRAZO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE ATÉ 30
DIAS. DURANTE A ANÁLISE DO PEDIDO, PODEM SER
SOLICITADOS DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.
QUANDO ISSO OCORRE, O PRAZO DE 30 DIAS É INTERROMPIDO
E SE REINICIA A PARTIR DA DATA DA APRESENTAÇÃO DOS
DOCUMENTOS OU DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O VALOR DE INDENIZAÇÃO DA GARANTIA ACIMA RECLAMADA É
PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA E, NA FORMA DA
LEI, PODE ALCANÇAR ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE R\$ *12.500,00

ATENÇÃO:
VOCE NÃO PRECISA RECORRER A INTERMEDIÁRIOS PARA
SOLICITAR OU RECEBER A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.
ACOMPANHE O PROCESSO DO INÍCIO AO FIM E CUIDE VOCE
MESMO DO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. É SIMPLES E FÁCIL.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LÍDER DOS CONJUNTOS DO SEGURO DPVAT

8

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Maxia Souza da Silva Souza
 Loc. Nasc. Altinho
 Est. PE Data 18, 08, 1951
 Filiação Maxia da Conceição

Est. Civil Casado Doc. N.º 251
 Fls. 64 Liv. 2 Reg. Civil Car - Flo

Outro doc.....

Situação Militar: Doc.....

N.º..... Órgão..... Est.....

Naturalizado Dec. N.º..... Em...../...../.....

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em.....

Doc. Ident. N.º.....

Estado.....

Obs.....

Data Emissão 07, 07, 88 DRT 1

Assinatura do Funcionário



ESTE CARTÃO É O DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF
 E DE USO OBRIGATÓRIO NOS CASOS LEGALMENTE DETERMINADOS
 PARA QUALQUER ORIENTAÇÃO DE NATURALIZAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS - SECRETARIA
 DA RECEITA FEDERAL
 CARIMBO DO AGENTE RECEPTOR

004/0015-5

16/09/85



NOME

Numero 22203 Série 00008



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO
Coordenadoria de Identificação e Registro Profissional

FICHA DE DECLARAÇÃO

AO PORTADOR DESTA FICHA, EM
GUARDA DA IDENTIFICAÇÃO, PRESTA A LA
AO NECESSAR DE NOVA CATEGORIA.



Polgar direito



Assinatura do portador

Maria Luiza da Silva Souza



JORGE LUIS MENEZES LEAL

Insc. Est.: 0188667-35 - CNPJ: 69.901.056/0001-13

Rua Coronel Ovídio Ferraz Sd, 327 - Centro - Fone: (87)3877.1259

FLORESTA



C N A E
4771-7/01

Mod. 2

**NOTA FISCAL
DE VENDA A
CONSUMIDOR**

SÉRIE D-1

14/10/2010

• Vin - Cliente (Branca)
• Vin - Fluxo (Jornal)

005621

Sr. Maria Luzia da S. Souza

Correio Ferraz Ind. e Com. Ltda
Rua José Xavier Filho, 01 - Floresta-PÊ -
Data 19/12/09
CNPJ: 00.33281-07 - CEP: 10.220-390/000119 - Cred. DAT 00162206

Quant.	Unid.	Discriminação das Mercadorias	P. Unit	Total
05 =	=	Madeira n	200	1000
06 op	op	Favel	102,	612
				Total 1612
		venda de mercadoria com Subst Tributaria		/

20 lls. 50x2 de 005001 a 006000 - AIDF(PE) 2007045506 de 15/10/2007

TDA Group, (87) 3877 1127





Rua Alcina Torres de Araújo, s/n - Fone: (87)3877.1192 - Centro - Floresta - PE

Dr. Alexandre A. Silva
OAB/PE 15.127
CRM/PE 723.564-22

for - 01/04 - 12/11/14

① Lissane

14.00

410 m

410 m

Hospital Cel. Álvaro Ferraz
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA



Cuidando de todos, mudando de novo para.



Rua Alcina Torres de Araújo, s/n - Fone: (87) 3877 1192 - Centro - Floresta/PE

Dr. Diogenes Antonio da Silva
CPF: 882.723.544-20
CRM: 15122

11
01
71

- 134 + 2 / 7008

- 6666666666666666

- 1234567890

12345

1234567890

Hospital Cel. Alvaro Ferraz
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Fundação e Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM

FLORESTA
PREFEITURA MUNICIPAL DE





Hospital Cel. Álvaro Ferraz

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Fundação e Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM

- A T E S T A D O -

Atesto para os devidos fins, que a Sra. Ma
Luiza da Silva Souza necessita de 120(Cento e
Vinte) dias de afastamento das suas atividades
para submeter-se a tratamento médico, a partir
do dia 15.02.2011.
CTD- S82.1

Dr. Ederone A. Silva
Ortopedia - Traumatologia
CRM 15.122
CPF 002.723.544-20

Floresta, 15.02.2011.



Dr. Ebenone

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

RECEITUÁRIO

MUSCULOS M. SILV. 2070.

USO ORAL

① Alivium 600 ——— 1x

+ 2x ao 14h

② OK 12.03.10
celsubans 500 ——— 1x

+ 2x ao 6h

Dr. Ebenone A. Silva
Ortopedia Traumatologia
CRM 15.122
3323 544-20

CLÍNICA FRANCISCO ANSELMO LTDA - CNPJ: 41.095.563/0001-98

Rua Vereador Silvino Cordeiro, 384 - AABB - Serra Talhada-PE - Fone: (87) 3831.2142 / 3831.3736



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 187ª CIRCUNSCRIÇÃO - FLORESTA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 10E0277000152

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 08/02/2010 às 17:53

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 15/12/2009 às 14:00

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA DEPUTADO AUDOMAR FERRAZ, 1 - Bairro: CENTRO - Município: FLORESTA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL - Ponto de Referência: NA RODA DO PREFEITO
Local do Fato: VIA PUBLICA - Próximo: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
VALDIEBERSON PEREIRA DE SA (AUTOR AGENTE)
JOAO EUDES DA SILVA ALVES (TESTEMUNHA)
JOSE RICARDO DE SA (TESTEMUNHA)
MARIA LUIZA DA SILVA SOUZA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): VALDIEBERSON PEREIRA DE SA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(TESTEMUNHA) - JOAO EUDES DA SILVA ALVES (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: MALWA DA SILVA TENORIO, Pai: JOAO DA NATA DE SA ALVES Data de Nascimento: 20/4/1953; Nacionalidade: FLORESTA / PERNAMBUCO / BRASIL
Documentos: 74944989DS-PPS (RG), 9871199671 (CPF) Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: NAO INFORMADO;
Profissão: SAPATEIRO; Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Endereço Residencial: RUA ALCINA TORRES DE ARAUJO, 1, 0, CENTRO, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL, PROXIMO A PADARIA DE LUIZ ARAUJO
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Dados Bancários: NAO INFORMADO

(TESTEMUNHA) - JOSE RICARDO DE SA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: MARIA ELENA DE SA, Pai: PEDRO GERALDO DE SA Data de Nascimento: 20/4/1954; Nacionalidade: FLORESTA / PERNAMBUCO / BRASIL
Documentos: 70477469DS-PPS (RG), 98276904401 (CPF) Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: NAO INFORMADO;
Profissão: GERENTE; Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Residência: RUA CINCO, COHAS, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL
Próximo a: MUNICÍPIO DE FLORESTA (BAIRRO), 256, 55000-000, CENTRO, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL
Comercial: AVENIDA MANOEL ALVES DE CARVALHO, EM FRENTE AO POSTO COMPARE, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL
Próximo a: CAITANO II, TRABALHA NO MERCADO DE FRANCISCO MONTEIRO, 8, CAITANO II, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL, EM FRENTE AO POSTO COMPARE
Dados Bancários: NAO INFORMADO

<http://www8.sds.pe.gov.br:8080/pemambuco/VisualizaBO.do?BO=277&ID=10E0277000152&ti=8/2/2010>



(AGENTE) - VALDIEBERSON PEREIRA DE SA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
MUNICÍPIO DE FLORESTA / BRASIL

DOCUMENTOS: 92234670 (RG), 82834670 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: 1º. GRAU INCOMPLETO;
PROFISSÃO: VENDEDOR(A); Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 8789410993
Residência: RUA SCS, 304B, PRÓXIMO A CASA DE AMAURY NOVAES, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL
Próximo a: MUNICÍPIO DE FLORESTA (BAIRRO), 29, 55000-000, CENTRO, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL, PRÓXIMO
A CASA DE AMAURY NOVAES
Comércio: 316, POSTO TREVO, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL
Próximo a: MUNICÍPIO DE FLORESTA (BAIRRO), 1, 55000-000, CENTRO, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL, POSTO
TREVO
Dados Comerciais

Telefone de Contato: 33772674

(VITIMA) - MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino
Mãe: LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO; Pai: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: 18/8/1951; Nacionalidade: ALTIMHO /
PERNAMBUCO / BRASIL

Documentos: 49431438 (RG), 5361202434 (CPF) Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: 1º. GRAU INCOMPLETO;
PROFISSÃO: AGRICULTOR(A); Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 98145619
Residência: FAZENDA AGUA PE, ZONA RURAL, ESTRADA QUE VAI A VARJOTA, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL
Próximo a: MUNICÍPIO DE FLORESTA (BAIRRO), 1, 55000-000, CENTRO, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL, ESTRADA
QUE VAI A VARJOTA
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEÍCULO (VEÍCULO), que estava em posse do(s) Sr(s): VALDIEBERSON PEREIRA DE SA
Categoria: Carro/Moto: AUTOMÓVEL / FIAT / FIORINO - Objeto apreendido: NÃO - Número da Série: NÃO INFORMADO
Cor: VERDE - Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

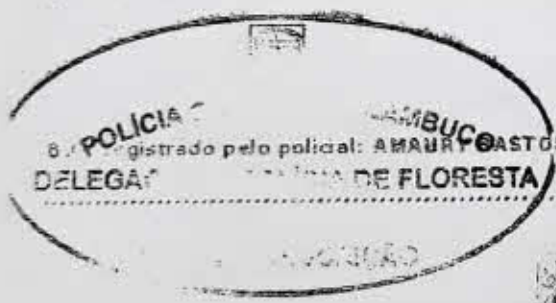
Placa: 663502 (BAHIA / PAULO AFONSO) Renavam: 663502113 Chassi: 98D255296T5509597
Ano Fabricação: 1996 / 1996 Combustível: GASOLINA

Complemento / Observação

INFORMA A VITIMA QUE ESTAVA FAZENDO UMAS COMPRAS NO MERCADO SANTA ROSA, AO BAIRRO, JÁ PRÓXIMO AO
GRADUADO DO PREFEITO FOI ACIDENTADA PELO VEICULO JÁ CITADO NESTE B.O. E CONDUZIDO PELA PESSOA DE
VALDIEBERSON. A MESMA FOI SOCORRIDA PARA A CLÍNICA SANTA IZABEL NESTA CIDADE ONDE SOFREU
POLITRAUMATISMO E PASSOU POR UMA CIRURGIA DIANTE DO FATO FIDE PROVIDÊNCIAS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Valdiebson Pereira de Sa
VALDIEBERSON PEREIRA DE SA (AUTOR (AGENTE))
Maria Luzia da Silva Souza
MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA (VITIMA)



Maria Luzia da Silva Souza

8. Policial registrado pelo policial: AMAURY GONCALVES - MAT. 221373-7 - Matrícula: 221373-7
DELEGACIA DE FLORESTA

<http://www.sps.pe.gov.br:8080/pernambu>



CARTÃO ÚNICO DE FLORESTA
Autenticação conforme o
que me foi apresentado
8/2/2010
Maria de Fátima de S. Silva
Município de Floresta
Tribunal Policial
045 020

Cartório do Registro Civil de
Floresta - Pernambuco
Maria Auxiliadora Leite de Sá
Escrevente Autorizada
Gilvanice de Carvalho Lima
Escrevente Autorizada

Gilvanice de Carvalho Lima
escrevente autorizada
Registro Civil - Floresta-PE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME:

ANTONIO DE SOUZA FILHO e
MARIA LUZIA DA SILVA

Matricula: 0734290155 1972 2 00002 064 0000521 92

ANTONIO DE SOUZA FILHO, natural de Floresta-PE, onde nasceu no dia quatro do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e cinco (04.05.1945), nacionalidade: brasileiro, filho de Antonio Pedro de Souza e de Adelina Maria de Souza.

MARIA LUZIA DA SILVA, natural de Altinho-PE, onde nasceu do dia dezoito do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e um (18.08.1951), nacionalidade: brasileira, filha de Luzia Maria da Conceição.

Registro de Casamento lavrado no dia vinte e nove do mês de setembro do ano de mil e novecentos e setenta e dois (29.09.1972), contraído sob o regime de Comunhão de Bens.

A nubente após o casamento passou a chamar-se: MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA.

Observações: Ato Registrado no Livro B-02, fls. 64, nº 521.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Floresta-PE, 30 de Julho de 2010.

Gilvanice de C. Lima.
-Escrevente Autorizada-

"Válido somente com o selo de autenticidade e fiscalização"

Serventia de Registro Civil do 1º Distrito
Mª Auxiliadora Leite de Sá-Escrevente
Gilvanice de Carvalho Lima-Escrevente
Av. Dep. Audomar Ferraz, nº 52-Centro
Floresta-PE CEP 56.400-000-Tel.87-38771068

Gilvanice de Carvalho Lima
escrevente autorizada
Registro Civil-Floresta-PE

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Estado de Pernambuco



LACLINF

LAB. DE ANALISES
CLÍNICAS

MANOEL JOSÉ DOS SANTOS LABORATÓRIO
AV. GOV. PAULO PESSOA GUERRA, 101 - CENTRO
FONE: (87) 3877-2328
FLORESTA PERNAMBUCO



RECIBO.....R\$70.00

Recebi de Maria Luzia da Silva Souza a importância de R\$70.00 (setenta reais)
referente aos exames realizados neste laboratório.

Floresta -PE

DATA: 13/01/2011

CNPJ: 07.294.733/0001-25

Manoel José dos Santos
Farmacêutico - Bioquímico
CRF 02709

Dr. Manoel José dos Santos
Analista - CRF :02709

Exames realizados diariamente: Bioquímica/ Hematologia/ Imunologia/ Parasitologia/ Hormônios/ Urinaliza/
Bacteriologia/ Prev. Câncer/ Teste de Paternidade (DNA)/ Teste do Pezinho/ Análise Patológica (Biópsia)

Parasitologia/ Hormônios/ Urinaliza



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 10E0277000152

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 08/02/2010 às 17:53

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposa (Consumado) que aconteceu no dia 15/12/2009 às 14:00

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA DEPUTADO AUDOMAR FERRAZ, 1 - Bairro: CENTRO - Município: FLORESTA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL - Ponto de Referência: NA ROTA DO PREFEITO**
Local do Fato: **VIA PUBLICA - Próxima: NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
VALDIEBERSON PEREIRA DE SA (AUTOR/AGENTE)
JOAO EUDES DA SILVA ALVES (TESTEMUNHA)
JOSE RICARDO DE SA (TESTEMUNHA)
MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): VALDIEBERSON PEREIRA DE SA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(TESTEMUNHA) - JOAO EUDES DA SILVA ALVES (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: IDALINA DA SILVA TENORIO; Pai: JOAO DA MATA DE SA ALVES Data de Nascimento: 20/4/1955; Nacionalidade: FLORESTA / PERNAMBUCO / BRASIL
Documentos: 7434496/SDS/PE (RG), 06711926471 (CPF) Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: NAO INFORMADO;
Profissão: SAPATEIRO; Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Endereço Residencial: RUA ALCINA TORRES DE ARAUJO, 1, 0, CENTRO, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL, PROXIMO A PADARIA DE LUIZ ARAUJO
Contato Comercial: NAO INFORMADO
Dados Complementares: NAO INFORMADO

(TESTEMUNHA) - JOSE RICARDO DE SA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: MARIA ELENA DE SA; Pai: PEDRO GERALDO DE SA Data de Nascimento: 20/4/1954; Nacionalidade: FLORESTA / PERNAMBUCO / BRASIL
Documentos: 7267746/SDS/PE (RG), 03876504491 (CPF) Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: NAO INFORMADO;
Profissão: GERENTE; Telefone de Contato: NAO INFORMADO; Telefone Celular: NAO INFORMADO
Residência: RUA CINCO, COHAB, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL
Residência: MUNICIPIO DE FLORESTA (BAIRRO), 236, 55000-000, CENTRO, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL
Comercial: AVENIDA MANOEL ALVES DE CARVALHO, EM FRENTE AO POSTO COMPARE, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL
Próxima: CAITANO II, 1, TRABALHA NO MERCADO DE FRANCISCO MONTEIRO, 0, CAITANO II, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL, EM FRENTE AO POSTO COMPARE
Dados Complementares: NAO INFORMADO



AUTOR (AGENTE) - VALDIEBERSON PEREIRA DE SA (presente ao plantão) Sexo Masculino
FLORESTA / PERNAMBUCO / BRASIL

Documentos: 8889334/SOSPE (RG), 09604670417 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: 1º GRAU INCOMPLETO
Profissão: VENDEDOR(A); Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 8799410083
Residência: RUA SEIS, CONAD, PROXIMO A CASA DE AMAURY NOVAES, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL
Proximo a: MUNICIPIO DE FLORESTA (BAIRRO), 25, 55000-000, CENTRO, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL, PROXIMO A CASA DE AMAURY NOVAES
Comarca: BR 316, POSTO TREVO, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL
Posto a: MUNICIPIO DE FLORESTA (BAIRRO), 1, 55000-000, CENTRO, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL, POSTO TREVO
Dados Comerciais:
Telefone de Contato: 38772674

VITIMA - MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA (presente ao plantão) - Sexo: Feminino
Mãe: LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO, Pai: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: 12/8/1951, Nacionalidade: ALTIHO / PERNAMBUCO / BRASIL

Documentos: 4343143/SSP PE (RG), 43612302434 (CPF) Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: 1º GRAU INCOMPLETO,
Profissão: AGRICULTOR(A); Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 98145619
Residência: FAZENDA AGUA PÊ, ZONA RURAL, ESTRADA QUE VAI A VARJOTA, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL
Proximo a: MUNICIPIO DE FLORESTA (BAIRRO), 1, 55000-000, CENTRO, FLORESTA, PERNAMBUCO, BRASIL, ESTRADA QUE VAI A VARJOTA
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO), que estava em posse do(s) Sr(s): VALDIEBERSON PEREIRA DE SA
Categoria/Marca/Modelo: AUTOMOVEL / FIAT / FIORINO - Objeto apreendido: N80 - Número de Série: NÃO INFORMADO
Cor: VERDE - Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: C0C5262 (BAHIA / PAULO AFONSO) Renavam: 663802113 Chassi: BBD255383T8509507
Ano/Fabricação/Modelo: 1996 / 1996 Combustível: GASOLINA

Complemento / Observação

INFORMA A VITIMA QUE ESTAVA FAZENDO UMAS COMPRAS NO MERCADO SANTA ROSA E AO SAIR JÁ PRÓXIMO AO GIRADOURO DO PREFEITO FOI ACIDENTADA PELO VEICULO JÁ CITADO NESTE B.O. E CONDUZIDO PELA PESSOA DE VALDIEBERSON. A MESMA FOI SOCORRIDA PARA A CLINICA SANTA IZABEL NESTA CIDADE ONDE SOFREU POLITRAUMATISMO E PASSOU POR UMA CIRURGIA DIANTE DO FATO PEDE PROVIDÊNCIAS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Valdieberson Pereira de Sa
VALDIEBERSON PEREIRA DE SA (AUTOR (AGENTE))
Maria Luzia da Silva Souza
MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA (VITIMA)

Maria Luzia da Silva Souza



Registrado pelo policial: AMAURY COSTAS GONCALVES - MAT. 221373-7 - Matrícula: 221373-7



Dr. Ebenone
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

RECEITUÁRIO

MARIA LUIZA DA SILVA SOUZA

USO ORAL

QUINOFLOX 500

1 CX

TOMAR 01 COMP VO 12/12H

SCAFLAM 100

1 CX

TOMAR 01 COMP VO 12/12H

SERRA TALHADA 04/02/11

DR. EBENONE ANTONIO DA SILVA
MEMBRO DA SBOT
(SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA
TRAUMATOLOGIA)



HOSPITAL
SÃO FRANCISCO

Hospital São Francisco - CNPJ: 41.095.563/0001-98
Rua Vereador Silvino Cordeiro, 384 - ABB - Serra Talhada - PE
Fone/Fax (87) 3831.3736 / 3831.2142 - CEP: 56.912-110
email: csf184@hotmail.com

Luiza



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGPJ - GPS - 26ª USPC
213 CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL - PETROLINA

Nº	REFERÊNCIA	DATA	ASSUNTO
0330/10	Seção de Cartório-V	08/09/2010	Lauda Traumatológica

DO: Bel. Agílio Tamaz Marques,
Delegado de Polícia nesta Delegacia

PARA: Dr. Luiz Otávio
Médico Legista - Perito Chefe do IML-Petrolina-PE

Objetivando instruir procedimento instaurado na Delegacia de Floresta/PE, encaminha a v.sa. a sr^a MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA, filha de Pai não declarado e de Luzia Maria da Conceição, nascida aos 18/08/1961 em Altinho/PE, a fim de realizar Perícia Traumatológica na mesma, devendo a referida lauda ser remetida para a 187ª Circunscrição (FLORESTA/PE).

Sem mais para o momento, valha-me da ensejo para apresentar os meus protestos de elevada estima e real apreço.

Cordialmente,

Bel. Agílio Tamaz Marques,
Delegado de Polícia

IMLAPC - PETROLINA-PE
RECEBIDO
AS 14:30 horas de 08/09/2010
Protocolo Nº 05.08.09.2010
Taina Mirela (296.524-0)
Nome e Matrícula

TM: 1720/2030

**SUS**Sistema
Único de
SaúdeMinistério
da
SaúdeSecretaria
de Saúde
Pernambuco**LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR****Identificação do Estabelecimento de Saúde**1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE
Clínica Francisco Anselmo Ltda.2 - CNES
2 5 1 7 1 2 43 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE
Clínica Francisco Anselmo Ltda.4 - CNES
2 5 1 7 1 2 4**Identificação do Paciente**NÚMERO DO DOCUMENTO
536.1231.024-34

NOME ATEND.

5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)
12 4 8 2 7 3 6 3 7 6 0 0 0 0 1

6 - SIS PRENATAL

7 - SENHA / REGULAÇÃO

8 - Nº DO PRONTUÁRIO
119089 - NOME DO PACIENTE
Maria Luzia da Silva Sampaio10 - DATA DE NASCIMENTO
18/08/195111 - SEXO
Masc ☒ Fem ☐12 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL
Luzia Maria da Conceição.

13 - TELEFONE DE CONTATO

14 - ENDEREÇO (RUA Nº BAIRRO)

Francisco Aureliano de Sa nº 181 B. Santa Rosa

15 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

Floresta - PE

16 - COD. IBGE MUNICÍPIO

17 - UF

18 - CEP

19 - HISTÓRIA CLÍNICA / EXAME FÍSICO

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

Tram no asm @ 4.2 01 no
cy luma - hms prum

20 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

21 - DIAGNÓSTICO INICIAL

Psicose aguda dos tipos de mania

22 - CID. 10 PRINCIPAL

M.19.9

23 - DIAGNÓSTICO SECUNDÁRIO

24 - CID. 10 SECUNDÁRIO

25 - CID. 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

26 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

Tr. crônico Psicotranz dos tipos de mania

27 - COD. DO PROCEDIMENTO

04 08 05 08 61

28 - CLÍNICA

29 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

30 - DOCUMENTO

() CNS

() CPF

31 - N.º DO CUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

32 - ASS. E CARIMBO DO SOLICITANTE / ASSISTENTE

Dr. Ebenete Antonio da Silva
CPF: 082.723.544-20
CRM: 15122

33 - DATA DA SOLICITAÇÃO

02/02/11

34 - ASSINATURA E CARIMBO (DIRETOR MÉDICO)

Clínica
Dr. Francisco Anselmo Ltda
CNPJ: 41.055.337/0001-02

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

35 - () ACIDENTE DE TRÁNSITO

36 - () ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO

37 - () ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO

38 - CNPJ DA SEGURADORA

39 - N.º DO BILHETE

40 - SÉRIE

41 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURADO

42 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO AUTORIZADO

AUTORIZAÇÃO

43 - COD. ÓRGÃO EMISSOR

44 - DOCUMENTO

() CNS

() CPF

45 - N.º DO DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

51 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH)

26110442619-11

46 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

47 - ASSINATURA E CARIMBO Nº DO REGISTRO DO CONSUL

MOTIVO DA AIA

QUANTER DE INTERNAÇÃO

DATA DE INTERNAÇÃO

Neumologia/Imunologia/Parasitologia/Hormônios/Unidade



Kenzie da Silva Lima

Estado Pré-anestésico

Induzido (D) em sala

Urgência

SIM

NÃO

CRM

16499

Anestesia

Andréia Cleary

Cirurgião

Blasco

Auxiliar 1

Auxiliar 2

Cirurgia

Crat. Cx Rt + Omb. da Per. R.

Horário

16:00

12:00

O₂

N₂O

Líquidos

Rino - Soro

SaO₂

100 - 100 - 100

ETCO₂

ECG

240

220

200

180

160

140

120

100

80

60

40

20

Drogas Usadas

Propofol 100mg
N₂O 100%
Fentanil 100mcg
Dexametasona
Sufentanil
Apneia

Técnica Anestésica

Propofol 100mg
N₂O 100%
Fentanil 100mcg
Dexametasona
Sufentanil

MONITORAÇÃO

☐ Cardioscópio

☒ Oxímetro

☒ PNI

☐ Sonda Vesical

☐ Capnógrafo

☐ Estet. Pré-Cordial

☐ Outros

☐ Bis

☐ Temperatura

☐ Swan-Ganz

☐ Analisador Gases

☐ PVC

☐ Estimulador de Nervo

☐ Linha Arterial

☐ Volemia IBP Plus

ENCAMINHADO

☒ Acordado

☐ Sonolento

☐ Intubado

DESTINO

☒ SRPA

☒ Apart./Enf.

☐ UTI

☐ Externo

Intercorrência:

SIM

NÃO

Descrever:

Observações:

Assinatura do Cirurgião

Assinatura do Anestesiista

Andréia Cleary

Exames realizados diariamente: Bioquímica/ Hematologia/ Imunologia/ Parasitologia/ Hormônios/ Urina/ Sinais

Francisco Anselmo Ltda.

CNPJ 41.095.563/0001-98
 R. do Silvano Cordeiro, 384 - Bairro Santos Dumont
 (07) 3831-2142 - Serra Talhada - Pernambuco

CLÍNICA: Cirurgia Suc

Paciente: Marcelo Borges da Silva Siqueira

Prescrição Médica

Relatório de Enfermagem

Medicamentos	Dose	Via	Checkagem	Data e Hora	Observações
1) Paracetamol 500mg	300mg	PO	08/02/11	08/02/11	Paciente admitido
2) Sol. 1000 (10/11/11)			20	às 12:00hs	nesta setor hospital
3) Dipirona 500mg			23		para tratamento
4) Analg. 500mg			23		cirúrgico
5) Analg. 500mg			23		
6) Sol. 1.500mg (10/11/11)			23	22:00	
7) Ceftriaxona 250mg (5L) 10/11/11			23		Be
8) Diclofenaco 50mg			23		Seguro
9) 1000mg			23		Cirurgia
					Gravidez
				PA	08-02-11
				PULSO	Paciente
				TEMPERATURA	Paciente
				RESPIRAÇÃO	Próximo
				DIURESE	Gravidez
				VÔMITOS	Gravidez
				EVACUAÇÕES	
				ALIMENTAÇÃO	





Clínica Francisco Anselmo Ltda.

CNPJ 41.095.563/0001-98
Rua Vereador Silvino Cordeiro, 384 - Bairro Santos Dumont
Fone: (87) 3831-2142 - Serra Talhada - Pernambuco

CLÍNICA:

Prescrição Médica

Nome do Paciente:

Data e Hora

Medicamentos

Dose

Via

Checkagem

Relatório de Enfermagem

Data e Hora

Observações

15:50 - Paciente deu entrada no bloco cirúrgico.

16:00 - Paciente em P.O. - Leito 110.

03/02/11 21:00 - Paciente em P.O. - Leito 110.

PA: 110x110mmHg

PULSO:

TEMPERATURA:

RESPIRAÇÃO:

DIURESE:

VÔMITOS:

EVACUAÇÕES:

ALIMENTAÇÃO:

02/02/11

Paciente em P.O.

Leito 110



Dr. Anselmo Ltda.

NPJ 41.095.563/0001-98
 Alvinho Cordeliro, 384 - Bairro Santos Dumont
 31-2142 - Serra Talhada - Pernambuco

CLINICA Cirurgica SLIS

Prescrição Médica
 Me Luiza da Silva Souza

Relatório de Enfermagem

Medicamentos	Dose	Via	Checkagem	Data e Hora	Observações
				04.02.11	Paciente não recebeu 18:00 um quites, fez da Medicação Prescrição Médica Médica
				04.02.11	Paciente não ocupou 21:00 sentou quites, vici diada conforme pr crical médica Lado
					PA:
					PULSO: 05.02.11 Paciente conciliou
					TEMPERATURA: 06.02.11 Paciente, fez uso de
					RESPIRAÇÃO: medicação sob pu
					DIURESE: diada breví
					VÔMITOS:
					EVACUAÇÃO: 05.02.11 Paciente sentou
					ALIMENTAÇÃO: 06.02.11 Alta Hospitalar
					INTERCORRÊNCIAS:





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000689-96.2011.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

FLS. 41
Vara Única

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 07.07.11 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0000689-96.2011.8.17.0620

O referido é verdade e dou fé.

Floresta, 7 de julho de 2011

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 7 de julho de 2011.

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe da Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Des. Euclides Ferraz
AV Audomar Ferraz, 52 - Centro Floresta/PE
CEP: 56400000 Telefone: (087)3877.1080

Despacho

Ref. ao Processo Cível nº 0000689-96.2011.8.17.0620

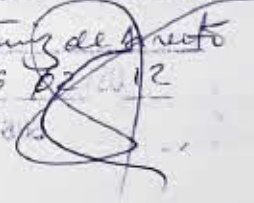
1. Concedo os benefícios da Justiça gratuita.
2. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Floresta, 09 de fevereiro de 2012.


Rildo Vieira Silva
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebidos presentes

Autuado em Juiz de Direito
Data 16 02 2012
Interv. Secre. 



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Floresta
Forum Des. Euclides Ferraz - AV Audomar Ferraz, 52 - Centro
Floresta/PE CEP: 56400000 Telefone: (087)3877.1080 - Email:

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000689-96.2011.8.17.0620
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2012.0220.000383

Partes:

Autor : MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA

Advogado: Carlos Murilo Novaes

Réu : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A

O Doutor Rildo Vieira da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Floresta - PE, determina a **CITAÇÃO** da parte ré, acima mencionada para **RESPONDER AOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO** e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cópia da petição inicial que segue anexa.

Observação: O prazo para apresentar a contestação começa a fluir a partir da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

Destinatário:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A

RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR, CENTRO CEP 20031-201
RIO DE JANEIRO - RJ

Eu, Roberval de Aguiar Couto, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.
Floresta (PE), 16/02/2012

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria

Rildo Vieira da Silva
Juiz de direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Floresta
Forum Des. Euclides Ferraz - AV Audomar Ferraz, 52 - Centro
Floresta/PE CEP: 56400000 Telefone: (087)3877.1080 - Email:

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000689-96.2011.8.17.0620
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2012.0220.000386

Partes:

Autor : MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA
Advogado: Carlos Murilo Novaes
Réu : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A

O Doutor Rildo Vieira da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Floresta - PE, determina a **CITAÇÃO** da parte ré, acima mencionada para **RESPONDER AOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO** e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze), sob, conforme cópia da petição inicial que segue anexa.

Observação: O prazo para apresentar a contestação começa a fluir a partir da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

Destinatário:

SINCOR - SINDICATO DOS CORRETORES DE PERNAMBUCO
RUA DO CHALÉ, Nº 43, SÃO JOSÉ CEP 56.300-000
PETROLINA - PE

Eu, Roberval de Aguiar Couto, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.
Floresta (PE), 16/02/2012

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria

Rildo Vieira da Silva
Juiz de Direito

Nesta data foram apresentados autos do
documento nº 00000000000000000000 para
Flora, No _____ de 2012

Fu _____

Flora
Eu 10 abril
de 2012

 CORREIOS	AVISO DE RECEBIMENTO	AR	RQ 20928731 5 BR
DATA DE POSTAGEM/ DATE DE DÉPÔT		TENTATIVAS DE ENTREGA/ TENTATIVES DE LIVRAISON	
UNIDADE DE POSTAGEM/ BUREAU DE DÉPÔT			
		h : h : h	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA FÓRUM DESEMBARGADOR EUCLIDES FERRAZ AV. DEPUTADO AUDOMAR FERRAZ, 52, CENTRO FLORESTA - PERNAMBUCO CEP: 56400-000 TELEFAX: (87) 3877-1080		

no endereço

DESTINATÁRIO DO OBJETO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO/ NOM DU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A			
ENDEREÇO/ ADRESSE			
Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar - Centro			
CEP/ CODE POSTAL	CIDADE/ LOCALITÉ	UF	PAÍS/ PAYS
20.031-201	Rio de Janeiro	RJ	Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)/ DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO/ NATURE DE L'ENVOI	
Remessa de Carta de Citação nº 2012.0220.000383		☐ PRIORITÁRIA/ PRIORITAIRE	
ref. Processo nº 689-96.2011.8.17.0620, réu:		☐ SEM	
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/A.		☐ SEGURADO/ VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR/ SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO/ DATE DE LIVRAISON	
NATÁLIE EVELLYN F. DOS S. SOUZA		22 MAR 2012	
RG: 22892468-9			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR/ NOM LISIBLE DU RÉCPTEUR			
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR/ ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO/ SIGNATURE DE L'AGENT	
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO/ ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

Alega a parte autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **15/12/2009**, tendo sofrido "**debilidade e limitação do membro inferior esquerdo**".

... UNTALA
... data faço Juntada a estes autos
... cumento que adiante se v. Do que para
... star, fiz este termo
... 17 de 04 de 2012

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figuelredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Staler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE FLORESTA/PE.

Processo: 6899620118170620

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-205, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, e outra, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **15/12/2009**, tendo sofrido "**debilidade e limitação do membro inferior esquerdo**".



SEDEX

1b num

ECT - EMP. DIAS, CORREIOS E TELEGRAFOS

32900325 - ACP SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 3º, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CARTE: 4101348300146 - IE: 158714

DATA: 09/04/2012 HORARIO: 16:46 DH

OPERADOR 102 - EDELANTA

ATENDIMENTO NUMERO: 0050

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 51020-000 - CIDADE: RECIFE

CPF: 08.734.941/0001-21

COMERCIANTE DO CLIENTE

51424494519BR - SEDEX PROT POST SX-62-91

DEST: FORUM DES EUCLIDES FERRAZ

CEP: 56400-000-FLORESTA-PE

DIMENSOES (cm): 12,0 x 12,0 x 12,0

PESO CUBICO (kg): 269

PESO (kg): 294

ADIC: AR 2,80

PRECED: 16,50

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROC - 6839628110170520

ANOTAÇÕES:

SEDEX

TOTAL

16,50

VALOR A PAGAR

VALOR RECEBIDO

TROCO

16,50

16,50

0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

OS PRAZOS DE ENTREGA DO SEDEX E PAC ESTÃO TEMPOR
ARIAMENTE SUSPENSOS, NÃO CABENDO EVENTUAIS INDE
MIZACÕES POR ATRASO DE ENTREGA.

SEDEX

assim sendo, por entender
indenização deve corre
membro lesionado no
presente demanda plei

Inicialmente
receber a
DPVAT se r
bem como
e-o sin

Cert
com
p

CPF. 065.671.084

47

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização deve corresponder a indenização máxima para o membro lesionado no valor de 13.500,00, ingressou com a presente demanda pleiteando a diferença que entende devida.

DA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente, cabe ressaltar que não pode o autor pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

Certo é que, não foram carreados aos autos documentos que comprovem ser a invalidez total, o que afasta a complementação pretendida.

Aduz a ré que pagou ao autor a quantia de R\$ 4.725,00, referente a qualificação e quantificação da lesão sofrida pelo autor, representando 50% de 70% do valor da Tabela ora colacionada, acrescentada pela MP 451/2008, conforme fundamentação a seguir.

PRELIMINARMENTE

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PRA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário a Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força da Lei, tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

"Art.5º- o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e

48

do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte... " (grifo nosso)

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT- são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);
- b) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;
- c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DO AUTOR E DA VÍTIMA;
- d) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.

A não apresentação dos documentos elencados pela lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ressalta-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

De acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Alterado pela L-010.358-2001)

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade e boa-fé;

49

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplamente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º- (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante prova o que alega decorre também do Código de processo civil que também preceitua em seus arts. 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

VI - as provas com que a autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Resta Claro EXMO., que a falta de tais documentos acarretará na impossibilidade de averiguação da Ré, quanto a proporcionalidade do valor a ser indenizado quanto ao grau de invalidez, do nexo de causalidade ante a simples juntada do Boletim de Ocorrência, e da simples comprovação da pessoa Da vítima, com a juntada dos documentos RG/CPF.

Cabe-nos demonstrar a decisão da 5ª Turma Recursal Cível do Estado do Rio de Janeiro, onde, nos mostra que são imprescindíveis tais documentos, conforme:

"Ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Ao postular judicialmente o valor do seguro, o interessado deverá juntar aos autos o laudo do Instituto Médico Legal do local do acidente. Deverá também ser atestado em laudo complementar o estado de invalidez permanente de acordo com os percentuais da tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. O "QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE" fornecido pela Seguradora é documento hábil a caracterizar o estado de invalidez permanente com os percentuais da tabela, desde que cancelado pelo perito médico. In casu, o documento junto aos

50

autos pela parte não se presta aos fins legais. Recurso improvido." (Apelação Cível, processo: 2003.001.03779, data de registro: 07/07/2003, 17a Câmara Cível, Rel. Des. Ivan Cury, julgado em 04/06/2003)

Assim de acordo com o que prevê o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao d. Magistrado seja indeferida a petição inicial, com fulcro nos artigos na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil, ante ausência de nexo causal e provas hábeis e válidas.

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA
QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT indenize por suposta invalidez total e permanente narrada em sua peça vestibular.

A Ré demonstrará a seguir a imperiosa necessidade da verificação dos fatos alegados na exordial, face as determinações legais pertinentes à espécie.

É de corrente sabença que deve ser verificada com extrema cautela se a parte autoral carece da ação por não ter feito a comprovação documental da sua pretensão.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º (...)

51
§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais (...)"

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a requer a Ré que na ausência da documentação exigida que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante

52

pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

53
Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO MÉRITO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

É evidente que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO**, em razão do risco social da atividade automobilística.

Aduz o Autor que faz jus a integralidade do Seguro DPVAT, em razão de ser vítima de acidente de trânsito, ao qual, SUPOSTAMENTE, lhe acarretou em invalidez permanente.

Contudo, as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor.

Como se vê, o autor não juntou aos autos o Laudo do IML a comprovar a alegada invalidez, bem como o sua extensão, como exige a legislação. Assim, não há como se concluir pela existência de invalidez total e permanente, a ensejar o pagamento da indenização máxima pretendida.

Assim, não se vislumbra a existência de INVALIDEZ TOTAL, o que não autoriza o pleito da indenização máxima permitida por lei, como pretende o autor!

Em verdade, o Autor tenta ludibriar o juízo, no intuito de enriquecimento sem causa, pleiteando verba indenizatória no

54

importe total, sob o argumento de se encontrar inválido, incapacitada para as atividades de trabalho e demais atividades habituais da vida, no entanto, em verdade, não apresenta provas de seu estado de invalidez ou inaptidão para o trabalho.

Nesse sentido, acrescentamos entendimento jurisprudencial em perfeita consonância:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido" (5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul - na Apelação Cível nº 70008585523 - Relator: Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK).

Cumpre ressaltar, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL quanto a necessidade de quantificação do grau de invalidez, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991);

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

55

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.
Gabriela Gorini Martignago Coral
Juíza Relatora."

Com efeito, da análise das circunstâncias fáticas narradas, e das provas produzidas não há que se falar que o Autor padeça de incapacidade laboral, motivo pelo qual não faz jus a indenização máxima do seguro DPVAT como pretende.

DA DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE, DEFORMIDADE E INVALIDEZ

Ademais, é imperioso consignar, que existe grande diferença entre invalidez permanente, que é a albergada pela Lei 6.174/1974, e deformidade permanente, sendo certo que a debilidade ou deformidade de membro, ainda que permanentes não se confundem com invalidez permanente, apta a ensejar o pagamento da indenização na forma pretendida.

Afim de elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como:

"(lat debilitate) 1 **Qualidade ou estado de débil**. 2 **Enfraquecimento, fraqueza**. 3 Prostração de forças. Antôn: robustez, vigor(...)" (Michaelis)

Já a DEFORMIDADE caracteriza-se como:

"(lat deformitate) 1 Irregularidade desagradável de forma; malformação; deformação; desfiguração. 2 Depravação, vício." (Michaelis)

DEFORMIDADE, como se vê, refere-se a lesões estéticas, e não funcionais, o que foge a discussão, pois o seguro DPVAT não possui cobertura para danos estéticos.

Também com intuito de diferenciar as caracterizações, por INVALIDEZ se entende:

56
" (inválido+ez) 1 Caráter ou estado de inválido. 2 Invalidez. (Michaelis)

É de súbita e gritante a diferença, na qual, o legislador se refere à **INVALIDEZ PERMANENTE**, aquela na qual o membro se torna completamente INUTILIZADO, PERDA TOTAL DE SUAS FUNÇÕES NATURAIS E INTERFERE DIRETAMENTE NO COTIDIANO ALÉM DE PREJUDICAR POR COMPLETO SUAS FUNÇÕES LABORAIS.

Vistos os fatos, a improcedência do pleito autoral, é medida que se impõe, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

**DA LEI Nº 11.945/2009
ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS**

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da **Medida Provisória nº 451/08**, atualmente convertida na **Lei nº 11.945/2009**, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo **percentuais indenizatórios aos danos corporais**, subdividindo-os em **totais e parciais**.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a **mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74**, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

57

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização

48

em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis

59

que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que, roga a Seguradora improcedência total dos pedidos, tendo em vista a liquidação do sinistro, diante do pagamento realizado na esfera administrativa, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 5º da lei 11.945/2009, APLICANDO-SE A GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

DA QUITAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

É incontroverso, como já se demonstrou, que o autor recebeu na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT a que fazia jus, de acordo com o percentual legal a ser aplicado diante da lesão apresentada.

Observa-se que o Autor alega ter sofrido "INVALIDEZ PERMANENTE NA PERNA ESQUERDA" e a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente inserida pela MP 451/2008, estabelece que:

- (I) O percentual indenizável para "**Perda anatômica e ou funcional completa de um dos membros inferiores**" é de 70%, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Autor só poderá pleitear pelas lesões alegadas, a quantia de 70% (setenta por cento) sobre o limite máximo indenizável, observando em seguida a necessidade gradação da gradação - dita como redução proporcional as perdas lesionadas, consoante aritmética a seguir:

$$70\% \text{ de } 13.500,00 = \text{R\$ } 9.450,00$$

(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c art. 3º, § 1º, II, da Lei 11.482/07 - incluído pela Med. Prov. 451/08).

Ressalta, o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional, na forma prevista na alínea

60

no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74. Contudo, deve-se observar que, em caso de invalidade parcial incompleta, há a necessidade de realização de nova graduação, isto é, graduação da graduação, redução proporcional da indenização de acordo com os percentuais que a lei estabelece:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;
- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

$$50\% \text{ de } 9.450,00 = \text{R\$ } 4.725,00$$

(graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Portanto, a Ré esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, com o pagamento de R\$ 4.725,00, valor correspondente a quantificação de 50% sobre 70% de R\$ 13.500,00, de acordo com a tabela ora colacionada, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor, como se constata pelo pagamento administrativo acostado.

Ressalta a ré, que o autor não apresentou nenhuma prova que ateste sua invalidez integral, ou que afaste a graduação da lesão apurada pela ré na esfera administrativa, não fazendo jus, portanto, a nenhuma complementação.

Com o procedimento administrativo adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito da Recorrida, deve o feito ser julgado extinto com julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que

61

definitivamente não espera, é curial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

O dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder aos termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Com relação à correção monetária é curial que seja analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por

64

cento (20%) sobre o valor da condenação atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, a presente demanda não apresenta nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável a fixação de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão-somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas, mediante provas que demonstrem a existência do acidente, do dano e sua correlação causal.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pugna pelo acolhimento da preliminar arguida, na forma da fundamentação exposta, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

No mérito, tendo a Ré demonstrado o total descabimento da presente demanda, requer sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos do autor, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, ante a quitação outorgada em conformidade com a lesão apresentada, nos termos da legislação vigente e a ausência de provas hábeis a afastar a qualificação e quantificação da lesão apresentadas pela ré na esfera administrativa.

Alternativamente, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que sejam acolhidas as quantificações apresentadas, sejam elas:

63
8

(I) O limite Máximo de garantia não pode ultrapassar a monta de R\$ 9.450,00, tendo em vista tratar-se de lesão em tornozelo, e a Tabela que faz parte integrante da Lei 11.945/2009, estabelece o percentual de 70% de R\$ 13.500 em caso de afetamento total de tal membro;

Por fim, em caso de condenação da ré, o que não se espera, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios pro rata, haja vista sucumbência recíproca.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 05 de abril de 2012.


João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spineli
OAB/PE 26.985

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

S

ANEXO*(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).**(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)*

Danos Corporais Totais	
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

65

85.



66

8

http://174.123.2.138/dpvt/WorkflwFenaseg/MegaData.aspx?rand=0.16561279420103947&vitima=MARIA -

http://174.123.2.138/dpvt/WorkflwFenaseg/MegaData.aspx?rand=0.16561279420103947&vitima=MARIA LUZIA DA SILVA SOU

Dados do Sinistro(64)	Pagamentos Administrativos(22)	Lançamentos Manuais(39)	Pagamentos Judiciais(30)	Ser
Data da última consulta: 04-04-2013 / Próxima atualização a partir de: 15-04-2012 - Força Imputação				
Número do Sinistro		Natureza		
201035977301		2 - INV PERM		
Código do Segurador		Delegacia		
5690 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		187A. CIRCUNSCRICAO		
Nome da Vítima		Regulação		
MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA		1		
Data de Nascimento		Data Redenção		
18-08-1951		28-10-2010		
Nome do Recbedor		Data do Sinistro		
MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA		15-12-2009		
CPF/CGC Recbedor		Valor Indenização		
00053612302434		4.725.00		
Código do Recob./Benef.		Valor Cor.Mon./Juros		
1 - VITIMA		338.76		
Nome do Procurador		Data do Pagamento		
		15-12-2010		
CPF/CGC Procurador		Solém		
00000000000000		10E027700015		
Categoria		UP Sinistm		
01 - AUTOMÓVEL / CAMIONETA - PARTICULAR, OFICIAL		PE		
Data Cadastromento		Sub-Judice		
28-10-2010				
Município da Ocorrência				
FLORESTA				

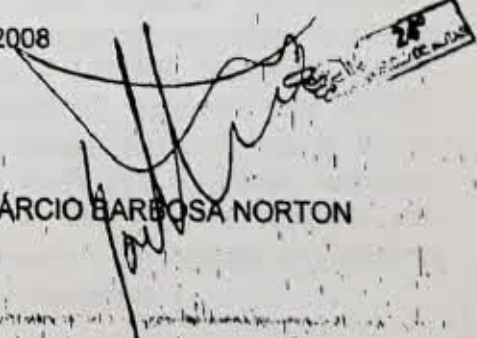


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

68

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

69
exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

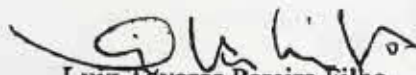
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

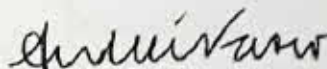
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

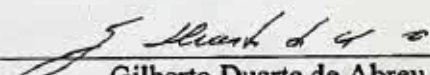
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

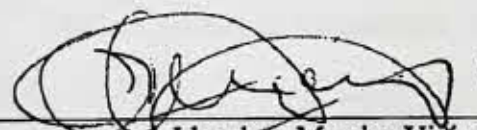
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

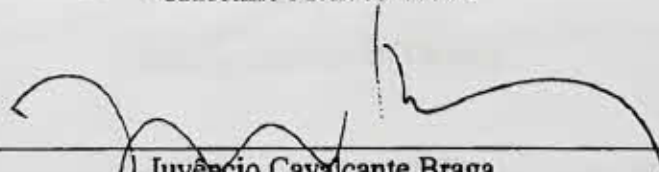

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho

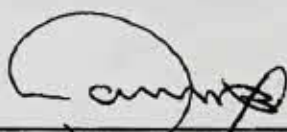

André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez

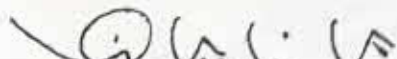

Gilberto Duarte de Abreu Filho

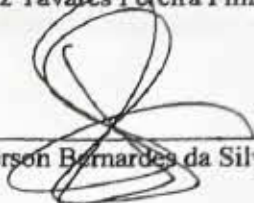

Idacelmo Mendes Vieira

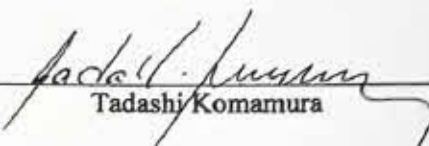

Juvêncio Cavalcante Braga

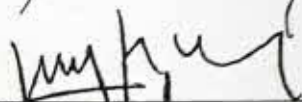

Lauro Magno Agrizzi

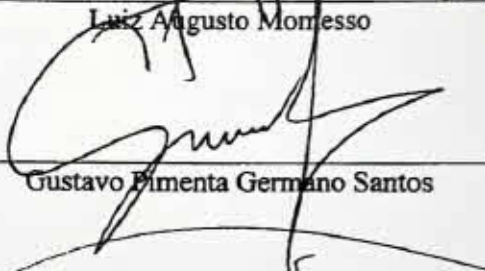
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

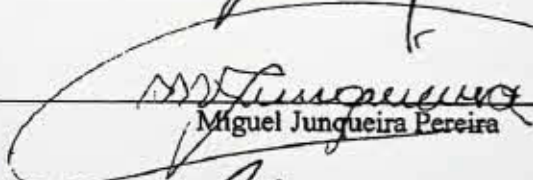

Luiz Tavares Pereira Filho

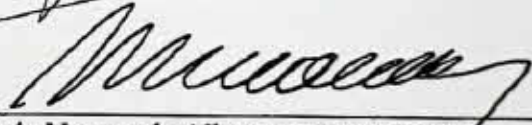

Emerson Bernardes da Silva


Tadashi Komamura

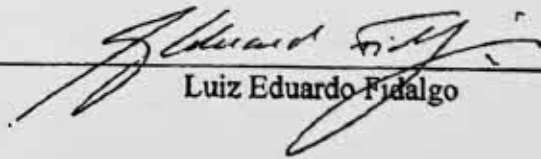

Luiz Augusto Morresso


Gustavo Pimenta Germano Santos


Miguel Jungueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio Cezar Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo

3 3
2 2
2 2
2 2

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista







72

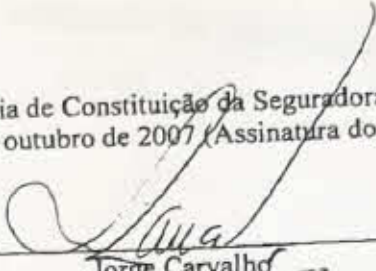
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

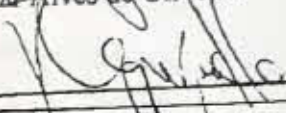
Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

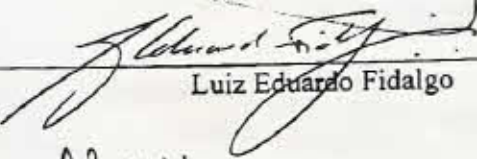
102

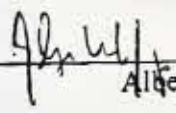
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

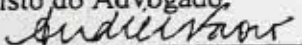

Júlio César Alves de Oliveira


Paulo César Juffo


Luiz Eduardo Fidalgo


Albenzio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PAOLINO
OAB nº 51.671 OAB/RS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.	
Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	10/12/2007
DATA ABAIXO	E O REGISTRO SOB O NIRE, E
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
 Valéria G. M. Serra SECRETÁRIA GERAL	





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000689-96.2011.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

103
8
FLS.
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 17 de abril de 2012.

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria

15 April 2024

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Maura

Amanda Mala
Caroline Mançano
Cristiane Fiosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castilho
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Jullianne Souza
Michelle Souza
Noemila Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taísa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicas
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORESTA/ PE

PROCESSO N°. 6899620118170620

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

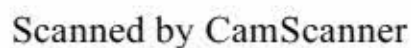
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

FLORESTA, 10 de abril de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Vara |

0000689-96.2011.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

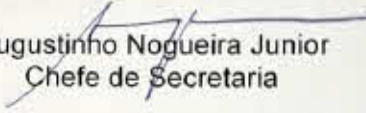
105
| FLS. 105 |
| Vara Únic |

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 15 de abril de 2014.


Augustinho Nogueira Junior
Chefe de Secretaria



0000689-96.2011.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Vara |

106
| FLS. |
| Vara Únic |

CERTIDÃO

Certifico, e dou fé, que nesta data compareceu à Secretaria o Sr. Wagner Barbosa de Lucena, servidor do TJPE, mat. 182.763-4, retirou estes autos mediante protocolo, para inclusão da semana de conciliação que se realizará na Comarca de Serra Talhada.

Floresta, 09/07/2014


Giyaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Floresta
Forum Des. Euclides Ferraz - AV AUDOMAR FERRAZ, 52 - Centro
Floresta/PE CEP: 56400000 Telefone: - Email: - Fax:

107
8

CERTIDÃO

Processo nº: 0000689-96.2011.8.17.0620

Classe: Procedimento Sumário

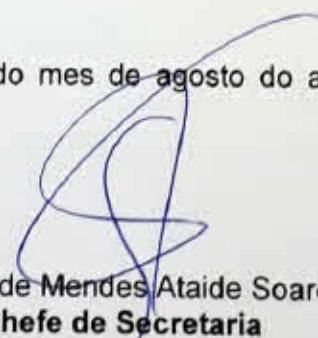
Expediente nº: 2014.0220.001411

Eu, Givaneide Mendes Ataíde Soares, Chefe de Secretaria, em virtude de lei, etc.....

CERTIFICO, para os devidos fins, que o processo foi devolvido pelo mutirão de conciliação sem acréscimos.

Dou fé.

Floresta (PE), Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (01.08.2014)


Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Vara 1

0000689-96.2011.8.17.0620 Outros Sum

CGJPE

108
FLS.
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 4 de agosto de 2014.

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço Juntada a estes autos às fls. 109/110
do documento Substabelecimento.
2018.0219.001687

Do que para constar, fiz este termo.

Florista, 28 de maio de 2019
Em, chr



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA/PE

Processo n.º 0000689-96.2011.8.17.0620

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

FLORESTA, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

110
OK

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE 30225 e **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA LUZIA DA SILVA SOUZA**, em curso perante a **VARA ÚNICA DA comarca de FLORESTA**, nos autos do Processo nº 0000689-96.2011.8.17.0620.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA

DESPACHO

Vistos

Intime-se para réplica, no prazo de 15 dias;

Ultimadas as medidas, intinem-se as partes para dizer se pretendem produzir mais alguma prova, especificando-as no prazo comum de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide.

Nada requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.

Floresta, 23 de junho de 2019.

Marcos Antonio Tenório
Juiz de Direito

